



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.911845/2011-89
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.210 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para esclarecer especificamente cada um dos créditos não confirmados, conforme questionamentos elaborados pelo relator na parte final do voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 07-33.662 da 3ª Turma da DRJ/FNS de 13 de dezembro de 2013 (fls. 98 a 105):

Pormeiodo Despacho Decisório de f. 7, foi negada a homologação das compensações informadas nas Declarações de Compensação de nº 42477.99398.090909.1.7.02-5506, 30511.67244.150906.1.3.02-5903e13945.31238.301009.1.7.02-4388, na qual figurou crédito de Saldo Negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2006, resultando no valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, no importe de R\$84.463,66, acrescido de multa e juros de mora.

No referido despacho decisório, consta o seguinte:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.210 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.911845/2011-89

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 00.308.141/0001-76	NOME EMPRESARIAL CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 42477.99398.090909.1.7.02-5506	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 1o. trimestre de 2006 - 01/01/2006 a 31/03/2006	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-911.845/2011-89
---	--	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	242.974,19	0,00	0,00	0,00	0,00	242.974,19
CONFIRMADAS	0,00	37.710,66	0,00	0,00	0,00	0,00	37.710,66

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 116.881,62 Valor na DIPJ: R\$ 116.881,62
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 242.974,19

IRPJ devido: R\$ 126.092,57

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

42477.99398.090909.1.7.02-5506 30511.67244.150906.1.3.02-5903 13945.31238.301009.1.7.02-4388

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
84.463,66	16.892,71	44.713,83

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No termo de "Análise das Parcelas de Crédito", constam as seguintes informações:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
33.000.167/0001-01	6190	37.628,98
56.994.502/0129-01	6190	81,68
Total		37.710,66

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.360.305/2585-43	6190	20.634,69	0,00	20.634,69	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/2665-62	6190	65.886,30	0,00	65.886,30	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/2674-53	6190	51.493,58	0,00	51.493,58	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/2678-87	6190	66.687,40	0,00	66.687,40	Retenção na fonte não comprovada
33.372.251/0126-77	6190	561,56	0,00	561,56	Retenção na fonte não comprovada
Total		205.263,53	0,00	205.263,53	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 37.710,66

Irresignada, a Interessada encaminhou a manifestação de inconformidade def.14a18, na qual alega que:

1.2. Pois bem, com base no conteúdo do despacho decisório, verifica-se que os créditos informados por essa recorrente, tiveram origem nas retenções realizadas por suas tomadoras de serviços, porém que a recorrida alega não foram integralmente recolhidos, motivo pelo qual são insuficientes para a homologação integral dos Pedidos de Compensações (PER/DCOMPs) n.º(s) 42477.99398.090909.1.7.02-5506, transmitido em 09/09/2006, 30511.67244.150906.1.3.02-5903, transmitido em 15/09/2006 e 13945.31238.301009.1.7.02-4388 transmitido em 30/10/2009 (doc.03).

1.3 Em apertada síntese, a recorrida destaca que do montante do crédito informado pela recorrente, via os per/dcomps acima mencionado, subscrito em R\$242.974,19 (duzentos

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.210 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.911845/2011-89

e quarenta e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), a recorrida identificou, no período (1º trimestre 2006) a efetivação de recolhimentos pelas fontes pagadoras, de apenas R\$ 37.710,66 (trinta e sete mil, setecentos e dez reais e sessenta e seis centavos).

[...]

2. Pois bem, em detida análise ao apontamento acima, percebe-se que a não confirmação de pagamentos dos créditos lançados trata-se do cliente tomador de serviços CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, responsável legal direto pelo pagamento do imposto de renda retido na fonte (IRRF). Contudo, em virtude deste despacho decisório, solicitamos ao nosso tomador de serviços, o reenvio dos comprovantes anuais de retenção desta fonte pagadora, o que foi prontamente atendido e cujo documento integra presente recurso, do anexo 04.

2.1. Insta destacar que em composição as base de cálculo das retenções na fonte, do período em epígrafe (01.01.2006 a 30.03.2006), somente do tomador cliente acima tivemos R\$ 4.222.055,53 (quatro milhões, duzentos e vinte e dois mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) que serviram de base de cálculo para a retenção de imposto de renda retido na fonte, alíquota de 4,8% - órgão público federal, e que deram origem ao crédito de R\$ 202.658,67 (duzentos e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), ou seja praticamente significa a soma do crédito não homologado nos nossos pedidos de compensações tributárias.

2.2. A par disso, restam comprovados a legitimidade dos créditos auferidos e devidamente informados nos Pedidos de Compensações não homologados pela recorrida, no mais não se tratando aqui de responsabilidade solidária ou subsidiária da recorrente, sendo este encargo, de exclusiva competência dos seus tomadores de serviços, estes com os tomadores de serviços figuram na relação jurídica tributária com o substituto da obrigação do recolhimento IR-FONTE, ou seja, sujeitos passivos diretos do fato gerador da obrigação (tomar serviços), responsáveis em levar aos cofres públicos federais, a quantia retida no ato do pagamento das notas fiscais faturas emitidas pela prestadora dos serviços, ora recorrente. A incidência do tributo retido na fonte, nesse caso, não é mero dever instrumental e sim norma tributária obrigacional e específica. Ademais, a recorrente informou em suas notas fiscais faturas o valor correspondente à retenção dos tributos incidentes sobre a operação (§6º do artigo 1º da IN SRF nº 480/04) e, por conseguinte os valores retidos foram compensados corretamente (artigo 7º da IN SRF nº 480/04).

2.3. Após os esclarecimentos aqui prestados, fica demonstrado que os créditos tributários com origem e consubstanciados nas fontes pagadoras foram devidamente constituídos, não sendo a recorrente, parte legítima para sofrer a cobrança do crédito tributário lançado a favor da recorrida, solicitamos e esperamos homologação integral das compensações em apreço.

2.4. Encaminho lhes também a DIPJ 2007, folhas 30 a 42 (ficha 54), e apenas para elucidação, verificará que a recorrente ao longo do exercício social de 2006, suportou diversas retenções realizadas pelas fontes pagadoras clientes – empresas públicas e privadas (doc.05).

3 – Por tudo isso, demonstrada a insubsistência e improcedência do despacho decisório, espera e requer essa recorrente que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, primeira m3232 ente suspendendo o lançamento do crédito tributário, a favor da RFB, recorrida, por conseguinte o não encaminhamento para inscrição na dívida ativa; e ao final cancelando-se o débito fiscal reclamado, por ser indevido.

[...]

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.210 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.911845/2011-89

A DRJ julgou parcialmente procedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, mediante o reconhecimento de crédito de R\$ 112.276,76, a título de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2006.

Nesse sentido, diante do total de crédito inicialmente requerido de R\$ 116.881,62, e tendo sido reconhecido o crédito de R\$ 112.276,76, remanesce como objeto de controvérsia a quantia de R\$ 4.604,86.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.111 a 119), alegando que a glosa teria sido ilegal e que teria havido a comprovação da origem dos créditos, limitando-se a recorrente a indicar informações que teria registrado em suas obrigações acessórias.

Adicionalmente, alega a recorrente que o saldo negativo já estaria tacitamente homologado/reconhecido.

Requer a recorrente, ao fim, a homologação integral do crédito e a anulação do crédito tributário a ela atribuído.

É o relatório.

Voto.

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente Recurso Voluntário não se encontra em condições de julgamento.

Isso porque, conforme se viu, o grande dilema dos autos envolve divergência (confusão) entre os códigos dispostos nos comprovantes anuais de retenção disponibilizado pelos tomadores (ao indicarem código 6147 – relacionado a produtos) e o código que foi informado pelo prestador na DCOMP (ao indicar código 6190 e/ou 1708 – relacionados a serviços).

Apesar disso, é preciso considerar, apesar de tal divergência de códigos, é possível que seja identificada a certeza e liquidez do crédito, mesmo tendo ocorrido tal suposto equívoco pelo tomador e mesmo se tratando de códigos informados na DCOMP como sendo 6190 e/ou 1708, desde que, obviamente, os valores informados pelo prestador na DCOMP a título de código 6190 e/ou 1708 não tenham sido utilizados em outra DCOMP.

Diante de tal contexto fático, a Unidade de Origem deverá proceder com análise específica para cada um dos créditos não confirmados, a fim de oferecer resposta individual a cada um dos créditos não confirmados, face aos seguintes quesitos:

os valores não-confirmados a título de códigos 6190 e/ou 1708, por ocasião do Despacho Decisório, poderiam ser identificados como sendo valores informados por fontes pagadoras a título de código 6147? Em outras palavras, determinado “valor R\$ xx”, informado na DCOMP com o código 6190, e não confirmado no Despacho Decisório, é idêntico ao “valor R\$ xx” indicado como código 6147 em declaração anual de retenção?

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.210 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.911845/2011-89

Se a resposta do item anterior for positiva, questiona-se à Unidade de Origem: os valores existentes foram ou não utilizados como créditos em outras DCOMPs? Em outras palavras, os créditos eventualmente existentes não foram utilizados? Foram utilizados integralmente? Ou foram utilizados parcialmente?

A partir desta proposta de diligência a ser desempenhada pela Unidade de Origem, esta Turma do CARF poderá identificar a certeza (existência) e liquidez (montante) do crédito pleiteado, a fim de adequadamente subsidiar o seu julgamento.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros